



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006239/2001-39
Recurso nº 167.065 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.224 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria CSLL
Recorrente ETERNIT S/A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Ano-calendário: 1996

Teoria Geral do Direito.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. Tendo a Lei 9430 entrado em vigor apenas em 1997, não pode atingir fatos ocorridos em 1996, em especial no 1º semestre daquele ano-calendário. Entendo que a autuação e a decisão violam o Princípio da Segurança Jurídica ao aplicar ao caso concreto Lei que apenas vigoraria no ano-calendário seguinte. Observe-se que no momento da ocorrência do fato gerador (31/12/1996), ainda vigorava a Lei 8981, passando a vigorar a Lei 9430 apenas em 01/01/1997.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal (PAF) de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe em 18/12/2001. Foi constituído crédito tributário de CSLL (FLS. 47 E 48), em decorrência de auditoria fiscal levada a efeito na escrita contábil e fiscal da empresa, referente ao fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1996.

2. Consta, no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 02), que o auto de infração, depois de formalizado, totalizou o montante devido de R\$ 17.738,27, incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício e de juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2001.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar o fato apurado no corpo do auto de infração, pormenorizou-o no Termo de Verificação nº 01 em anexo (fl. 44), relatando o resultado da auditoria fiscal.

4. Em síntese, informa que o contribuinte deduziu a título de pagamentos mensais o valor de R\$ 574.114,24, conquanto só tivesse recolhido o montante de R\$ 568.037,47 (fl. 36). A diferença de R\$ 6.076,77 tem origem em atualização efetuada pelo contribuinte com base na variação da UFIR sem respaldo legal, o que gerou a glosa descrita no auto de infração.

5. O enquadramento legal do auto de infração consiste no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988; e art. 75 da Lei nº 9.430/1996.

6. Em 16/01/2002, a interessada apresentou impugnação ao lançamento, do qual teve ciência em 18/12/2001, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 51 a 56), que, em síntese, aduz o que segue:

Que os arts 27 e 37, § 4º, ambos da Lei nº 8.981/1995 asseguram-lhe o direito à correção pela UFIR das antecipações das parcelas do IRPJ e do IRRF referente ao ano-calendário de 1996.

Pugna em seguida que a própria Secretaria da Receita Federal, através do art. 18 da Instrução Normativa nº 11/1996, reconheceu o direito à atualização monetária com base na variação da UFIR dos valores glosados.

Por último, conclui que os arts. 75 e 87 da Lei nº 9.430/1996 somente produziram efeitos a partir do ano-calendário de 1997.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IRRF E DOS PAGAMENTOS MENSAIS.

Wm

O valor do IRRF e dos pagamentos mensais do IRPJ no ano-calendário de 1996 não sofrerá atualização, tendo em vista o disposto no § único do art. 75 da Lei nº 9.430/1996.

A recorrente tomou ciência em 23/11/2007 não sendo possível precisar a data em que o recurso foi recebido, tendo em vista que foi postado no correio em 21/12/2007 e consta no recurso um carimbo de recebimento em encaminhamento datado de 28/12/2007, sem indicar a data do recebimento.

Em seu recurso alega:

Merece reforma a r. decisão, pois havia plena previsão legal para a realização de correção monetária, mediante aplicação da UR R para o ano de 1996, quanto aos recolhimentos feitos durante o ano com base em balancetes de suspensão ou redução.

9. Segundo dispõe o art. 27 da Lei n. 8.981/95:

"Para efeito de apuração do imposto de renda, relativos ao fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste no art. 37".

10. Por sua vez, o art. 37, em seus §§ 32 e 42, da Lei n. 8.981/95 dispunha que:

"§ 39 Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(..)

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

§ 4º O imposto de retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação".

11. A legislação vigente no ano de 1996 adotava portanto, como procedimento: I) — soma dos impostos pagos mensalmente; e ii) — a atualização dos valores recolhidos ao longo do exercício, segundo a UFIR.

12. Portanto, vê-se que a legislação que regulava a matéria permitia de forma clarividente a atualização monetária pela UFIR dos valores de correção das estimativas pela ufir em 1996 recolhimentos durante o ano de 1996.

in

• 13. Não é por outra razão que a própria **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** editou a **INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/96**, a qual dispunha em seu **art. 18, § 5º**, que:

"... a atualização a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive o imposto de renda pago no decorrer do ano calendário, com base em balanço ou balancete de redução"

14. De tal sorte **não resta dúvida** acerca da existência de legislação à época **possibilitando** a adoção do procedimento realizado pela recorrente no sentido de se atualizar pela UFIR, os valores recolhidos durante o ano de 1996, segundo arts. 27 e 37 da Lei n. 8.981/95 e 18, § 5º - da IN 11/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Tendo em vista a impossibilidade de confirmação da tempestividade do recurso, na dúvida deve-se favorecer a recorrente, entendendo tempestivo o recurso, devendo ser conhecido por este colegiado.

Passo a analisar o mérito.

A fiscalização afirma a fls. 44:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, e durante os trabalhos realizados no cumprimento do MPF n. 0813200 2001 01218 0, para verificação da regularidade do procedimento fiscal da empresa supra mencionada e relativamente a Contribuição Social sobre lucro líquido- CSLL, do ano calendário de 1.996, verifiquei que a mesma promoveu a correção monetária dos recolhimentos das contribuições efetuadas no decorrer do ano de 1.996 com base em balancetes de suspensão ou redução, apurando-a no valor de R\$ 6.076,77, a qual integrou a dedução do importe de R\$ 574.114,24 , na linha 23 da ficha 11 da Declaração de Rendimentos- IRPJ, pertinente ao ano calendário de 1.996. A fiscalizada, por seu representante legal, justificou que a atualização monetária foi promovida nos termos do artigo 18, § 50, da Instrução Normativa nº 11, de 21/02/96.

Todavia, tal norma legal foi revogada através do artigo 75 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1.996, in verbis":

"artigo 75- A partir de 1 º de janeiro de 1.997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, de que trata o artigo 1 º da Lei n º 8.383, de 30 de Dezembro de 1.991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1 º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos

créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de Dezembro de 1.994.

De conformidade com o artigo 87, essa Lei entrou em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 1.997.

A data de ocorrência do fato gerador do imposto de renda se completa e se caracteriza, ao final do respectivo período base, ou seja, a 31 de dezembro, não implica em ofensa ao artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1.988, que tornou defeso a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Como o artigo 75 da Lei n. 9.430, de 27 de Dezembro de 1.996, estava em vigor antes do exercício financeiro, que se iniciou a 1º de Janeiro de 1.997, o da declaração, aplica-se seus efeitos a todo o ano calendário de 1.996.

O entendimento de que não ofende o princípio da anterioridade, nem o da irretroatividade a exigência de imposto de renda sobre o lucro apurado no balanço levantado no encerramento do exercício anterior, com base em lei editada no mesmo período está plenamente confirmado na Súmula 584, do STF, cuja ementa assim se expressa:

"Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

Face aos fatos apontados, a atualização monetária no valor de R\$ 6.076,77, indevidamente deduzida do saldo da CSLL devida, será objeto de glosa e cobrança através de Auto de Infração, com os acréscimos legais pertinentes.

Do que, para constar e produzir seus efeitos legais, lavrei o presente termo em duas vias de igual teor e forma, todas assinadas por mim, e pelo representante legal da empresa, ora intimada, que declara ter recebido ma via.

A DRJ, por sua vez, afirmou:

Acontece que antes da ocorrência do fato gerador relativo ao ano-calendário de 1996 se deu a revogação da legislação acima transcrita pelo art. 88, inciso XXIV, da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

"Art. 88.Revogam-se:

[...]XXIV-o art. 33, o §4º do art. 37 e os arts. 38, 50, 52 e 53, o §1º do art. 82 e art. 98, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;"

13.Desta forma, veio o Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos, Lucro Real (MAJUR 1997), esclarecer que os arts. 75 e 88 da Lei nº 9.430/1996 produziram

efeitos já para o IRPJ apurado e devido na Declaração de Rendimentos, referente ao exercício de 1997. Embora trate do IRRF deve ser aplicado por analogia, mutatis mutantis, para os pagamentos mensais de IRPJ, eis que a base legal que o fundamenta, como vimos acima, é idêntica. Vejamos sua redação:

“Atualização Monetária do Imposto Retido O imposto retido na fonte no ano-calendário de 1996 não sofrerá atualização, tendo em vista o disposto no § único do art. 75 da Lei nº 9.430/1996.”

14. Por uma aplicação sistemática do ordenamento jurídico-tributário, eis que sabemos que não se interpreta o direito “em tiras”, cabe transcrever o art. 4º da Lei nº 9.249/1995, que elimina eventual dúvida sobre a possibilidade de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-calendário de 1996, eis que esta possibilidade teve fim em 31/12/1995, senão vejamos:

“Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.”

Entendo assistir razão à recorrente. Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010

Transcrevo acórdão do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.770 - RS (2008/0115561-8) que trata especificamente da matéria trazida aos autos:

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. IR RETIDO NA FONTE. INDEXAÇÃO DOS VALORES ANTECIPADOS E RETIDOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1996. VEDAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. LEI Nº 9.430/96, ART. 87.

1. Quando a autora efetuou o pagamento das antecipações de IRPJ e CSLL e do imposto retido na fonte, a legislação vigente autorizava a correção desses valores pela UFIR, a qual incidia sobre os recolhimentos efetuados no primeiro semestre de 1996, para posterior compensação no final do exercício.

2. A supressão da correção monetária, no ajuste do ano-base 1996, esbarra em obrigação tributária perfeitamente constituída sob a égide da lei anterior, na qual estava incluída a indexação monetária. Conquanto a atualização pela UFIR não seja parte integrante do fato gerador, a sua exclusão modifica substancialmente o efeito do fato jurídico consumado.

3. O art. 75, § único, da Lei nº 9.430/96, abarca os parcelamentos em curso concedidos até 31-12-1994, ainda atrelados à UFIR, porém não despreza expressamente o que se concretizou segundo a lei antiga.

4. A própria Lei nº 9.430/96 expressamente posterga seus efeitos financeiros para 01-01-97, respeitando as consequências jurídicas produzidas pelo art.

37, § 4º, da Lei nº 8.981/95 e da Instrução Normativa SRF nº 11/96." (fl.

85)

Contra esse acórdão a recorrente ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos, em parte, tão somente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC e 88, XXIV, da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que o julgado padece do vício da omissão, e que não foi observada a revogação operada pelo art. 88, XXIV, da Lei 9.430/96 sobre alguns artigos da Lei 8.981/95, que redundou na eliminação de "qualquer possibilidade de atualização monetária de pagamentos efetuados já durante o ano-calendário de 1996, para fins de compensação com imposto apurado no encerramento daquele mesmo ano".

Foram apresentadas contrarrazões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.770 - RS (2008/0115561-8)

VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

A presente irrisignação não merece amparo.

Inicialmente, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min.

Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Com relação à sustentada ofensa ao art. 88, XXIV, da Lei 9.430/96, não assiste razão à recorrente, visto que, de fato, embora esse dispositivo implique em revogação de alguns outros da Lei 8.981/95, a lei revogadora, conforme seu art. 87, somente produziu seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, não alcançando o ano-calendário de 1996, como entendeu a ora recorrente.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

"ESTIMATIVAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - A revogação do parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995, que previa a possibilidade de correção monetária dos valores recolhidos a título de estimativas mensais do IRPJ, pelo artigo 88, XXIV, da Lei nº 9.430/96, só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 87 do mesmo diploma legal." (1º CC, 1ª Câmara, Acórdão 101-94.943 em 14.4.2005. Publicado no DOU em: 1.7.2005)

O mesmo entendimento é esposado na obra doutrinária "Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática", de autoria dos tributaristas Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi (34ª edição, São Paulo: IR Publicações, 2009, p. 167).

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

Na tenho reparo à posição expressa no voto da Ministra Denise Arruda. Entendo que, tendo a Lei 9430 entrado em vigor apenas em 1997, não pode atingir fatos ocorridos em 1996, em especial no 1º semestre daquele ano-calendário. Entendo que a autuação e a decisão violam o Princípio da Segurança Jurídica ao aplicar ao caso concreto Lei que apenas vigoraria no ano-calendário seguinte. Observe-se que no momento da ocorrência do fato gerador (31/12/1996), ainda vigorava a Lei 8981, passando a vigorar a Lei 9430 apenas em 01/01/1997.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator